



# Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 620/2001 de 15/10/2001

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária do Município de São João do Oeste, as metas e prioridades da Administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento Programa para o Exercício de 2002.**

**Prefeito Municipal** de São João do Oeste faz saber que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende:

- I** - As Metas e Prioridades da Administração Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o próximo exercício financeiro;
- II** - As Diretrizes Gerais;
- III** - Orientações sobre a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV** - Dispositivos sobre as alterações na legislação tributária;
- V** - Normas de Receita e Despesa;
- VI** - As disposições gerais da estrutura e organização do Orçamento.

**Art. 2º** - O Poder Executivo deve adaptar-se à programação estabelecida, às circunstâncias emergenciais e atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no Orçamento Programa.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º** - A presente Lei, que estabelece Diretrizes Gerais, incluirá ainda as despesas de capital para o exercício financeiro de 2002 e são as constantes do artigo 38 da presente lei, não se constituindo, no entanto, em limite à programação das despesas.

**Art. 4º** - Após o encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento ao Legislativo, os valores da Receita estimada e da Despesa fixada poderão ser reajustados pelo Poder Executivo mediante justificativas, até o índice do INPC no período compreendido entre 31 de julho a 31 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária destinará recursos vinculados a elementos de despesas para execução de projetos e atividades típicas com recursos de transferências por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar convênio de intenções.





## Estado de Santa Catarina

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Geral englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas do Poder Legislativo e Executivo, das Autarquias, Fundações, Empresas e Fundos mantidos pelo município.

**Art. 7º** - As despesas com pessoal e encargos sociais poderão aumentar além do índice de incrementos, desde que o ente não tenha atingido o limite de despesas com pessoal estabelecido nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** - Poderão ser incluídas, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de “subvenções Sociais” destinadas a entidades de natureza continuada e que preenchem as seguintes condições:

Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde e educação e reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2001 ou 2002 por três autoridades do Município e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 9º** - É permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílio” para entidades privadas sem fins lucrativos desde que preencham uma das seguintes condições:

**I** – possuam atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais ou municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

**II** – estejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

**III** – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas regionais de saúde;

**IV** – sejam qualificadas como organização da sociedade civil e caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o associativismo municipal.

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto neste artigo às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas em que o Município for associado.

R





## Estado de Santa Catarina

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

**Art. 10** - A Lei Orçamentária conterá recursos para a “RESERVA DE CONTINGÊNCIA”, limitados a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2002, destinados a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a intempéries e passivos contingentes, caso não se concretizem até 30/10/2002, poderão ser utilizados para atender eventos fiscais imprevistos, desde que constantes da Proposta Orçamentária para o exercício de 2002.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da administração pública municipal não orçadas ou orçadas a menor.

**Art. 11** - A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica e deverá demonstrar recursos disponíveis nas dotações orçamentárias para as devidas contribuições.

**Art. 12** - O Município poderá, mediante convênio, ajuste, acordo ou congêneres, contribuir para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

**Art. 13** - Os Fundos Municipais poderão ser identificados como unidades orçamentárias próprias dentro do orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculados.

**Art. 14** - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

**Art. 15** - O Poder Executivo demonstrará e avaliará ao final dos meses de maio, setembro de 2002 e fevereiro de 2003, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, com a participação do Poder Executivo, Legislativo e comunidade.

#### CAPÍTULO II DA RECEITA

**Art. 16** - A Receita Orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2002 terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros. Havendo incrementos de receita, deverão ser apresentadas justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao legislativo.





## Estado de Santa Catarina

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

**Art. 17** – O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Legislativo, até três meses antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário.

**Parágrafo único** – Não se incluem neste caso alterações sobre Planta de Valores Imobiliários, base do IPTU E ITBI.

**Art. 18** – O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

**Parágrafo único** – As Operações de Crédito a serem realizadas pelo Município, no exercício de 2002, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o que dispõe a Resolução nº 78/98 do Senado Federal ou outro ato que a venha substituir.

**Art. 19** – A Operação de Crédito por Antecipação de Receita destinar-se-á para insuficiência de Caixa durante o exercício de 2002 e constará na Lei Orçamentária e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2002.

**Art. 20** – A administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes no código tributário e da lei orgânica do município, devendo ser tomadas as seguintes medidas:

- I** – Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuações do município;
- II** – Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;
- III** – Ampliação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados.

**Art. 21** – As concessões e/ou ampliações de incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão efetuadas de conformidade com o art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

**Art. 22** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do Orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.





## Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

### CAPÍTULO III DAS DESPESAS

**Art. 23** - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios e operações de crédito só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de Caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita ou seu excesso de arrecadação poderão ser utilizados, por ato do Executivo Municipal, como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar e através de lei específica para créditos especiais.

**Art. 24** - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 25** - As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

**Art. 26** - Para fins do disposto no art.20 da Lei Complementar nº 101/00, sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, fica fixado sobre a receita corrente líquida o percentual de 06% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

**Art. 27** - Garantindo o cumprimento do que determina o art.169 da Constituição Federal, no decorrer do ano de 2002, o Poder Executivo Municipal poderá proceder a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal, através de lei específica, observado o disposto no art.26 da presente lei e os recursos deverão estar previstos no orçamento.

**Art. 28** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único** - Os recursos disponíveis de que trata o presente artigo são aqueles referidos no art.43 da Lei 4.320/64:

R





## Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

**I** – Poderá o Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2002 autorização para, através de Decreto, efetuar abertura de crédito suplementar com recursos do excesso de arrecadação, superavit financeiro do exercício anterior e reserva de contingência, desde que comprovada a existência dos recursos;

**II** – Poderá o Executivo incluir na lei da proposta orçamentária do exercício de 2002 autorização para, através de Decreto, movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto;

**III** – Poderá o Executivo incluir na lei orçamentária para o exercício de 2002, autorização para efetuar a correção monetária dos valores constantes nesta, na eventualidade da inflação medida pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas superar no exercício e a partir do momento em que isto ocorrer, o equivalente a 15% (quinze por cento) a contar de janeiro de 2002.

**Art. 29** - O Setor de Contabilidade fica obrigado a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais com a observância da ordem cronológica.

**Art. 30** - Para atender o § 3º do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se irrelevante a despesa que não alcançar 10% (dez por cento) da função em que a mesma estiver inserida no orçamento.

**Art. 31** - Na execução orçamentária do exercício de 2002 deverá ser adotado sistema de limitação de empenho sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária (resultado primário negativo).

**§ 1º** - O critério a ser utilizado para limitação de empenho ocorrerá de forma proporcional, a nível de funções, excetuando-se encargos sociais; amortização do principal e encargos da dívida fundada; despesas com a educação e saúde, enquanto não atendidos os percentuais mínimos fixados na Constituição Federal de 1988 e suas respectivas Emendas; tributos; precatórios trabalhistas; sentenças judiciais; contrapartida de Convênios firmados com outros entes; despesas com água, luz, telefone; custos cartorários e outras despesas que o ato específico definir, o qual deverá ser por Decreto.

**§ 2º** - Caso ocorra o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

**§ 3º** - O Chefe do Poder Legislativo, com base na comunicação recebida, publicará ato estabelecendo os montantes que estarão disponíveis para movimentação e empenho.

R





## Estado de Santa Catarina

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho as dotações orçamentárias com recursos financeiros vinculados a convênios.

§ 5º - A contratação de horas extras, quando o órgão estiver acima dos limites de gastos com pessoal, ocorrerá somente nos casos de epidemia, calamidade pública ou situação de emergência decretada pelo poder Executivo.

**Art. 32** – Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento do Município, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

**Art. 33** - Aos alunos do Ensino Superior das Universidades da região, e residentes no município de São João do Oeste, poderá ser concedido auxílio transporte ou bolsas de estudo devidamente regulamentados em lei específica.

**Art. 34** - Quando a rede oficial de Ensino Médio for insuficiente para atender a demanda, ou para cursos técnicos, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local ou regional através de convênio aprovado por lei específica.

**Art. 35** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2002, fica o Executivo municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original até envio para a respectiva sanção.

**Art. 36** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

**Art. 37** - O Executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras, serviços ou outros investimentos de competência do município.

**Art. 38-** As despesas de capital previstas para o exercício de 2002, para a administração direta e indireta, como Fundos Municipais, Autarquias e Empresas de Economia Mista, correspondem aos:

**Órgão – Câmara de Vereadores**

Aquisição de móveis, equipamentos e sistema de informática em geral.

**Órgão – Gabinete do Prefeito**

Aquisição de móveis, equipamentos e sistemas de informática em geral.

Aquisição de veículo para a administração.

*RL*





## Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

### Órgão – Secretaria de Administração; Fazenda e Planejamento.

Aquisição de móveis, equipamentos e sistema de informática em geral;

### Órgão – Secretaria da Agricultura.

Aquisição de móveis, equipamentos e sistemas de informática em geral;

Implantação e ampliação da telefonia rural;

Instalação de energia elétrica no meio rural;

Implantação de abastecimento no meio rural

Aquisição de máquinas agrícolas, veículos e equipamentos para patrulha agrícola mecanizada e Secretaria da Agricultura;

Manutenção dos pavilhões da feira de produtos agrícolas;

Ampliação do viveiro de mudas;

Construção de casas de moradia para pessoas de baixa renda;

### Órgão – Secretaria da Educação, Cultura e Esportes.

Construção, ampliação e conservação da rede física do Ensino Infantil e Fundamental;

Aquisição de equipamentos e sistema de informática em geral;

Aquisição de veículos para a Secretaria da Educação e transporte escolar;

Construção de quadras esportivas;

Ampliação do acervo bibliográfico permanente da Biblioteca Pública municipal;

Aquisição de Imóvel para o Ensino;

Construção do Museu.

### Órgão – Secretaria da Saúde e Promoção Social.

Aquisição de veículos para a Secretaria da Saúde e Assistência Social;

Aquisição de móveis, equipamentos e sistemas de informática em geral;

Aquisição de equipamentos médicos e odontológicos;

Construção e ampliação de Postos de Saúde;

Construção de Centros Assistenciais;

### Órgão – Secretaria de Transportes, Obras, Urbanismo, habitação e Saneamento.

Aquisição de máquinas e veículos;

Construção de abrigos para passageiros;

Construção de pontes, pontilhões e bueiros;

Construção de praças, parques e jardins;

Ampliação da iluminação pública;

Abertura e pavimentação de vias urbanas e passeios;

Canalização de águas pluviais e esgotos;

Construção de pórtico no acesso à cidade;

Construção de casas de moradia para pessoas de baixa renda;

R





## Estado de Santa Catarina

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Ampliação da captação e tratamento de água;  
 Ampliação e conservação de prédios públicos municipais  
 Manutenção e ampliação das transmissões de televisão;  
 Ampliação da telefonia rural;  
 Construção de escadaria e mirante entre as ruas São Leopoldo e Adolfo Grasel;  
 Construção de abatedouro municipal;

### Órgão - Secretaria da Indústria e Comércio.

Aquisição e/ou desapropriação de terras ou terrenos para área industrial  
 Construção de pavilhões para instalação de indústrias;  
 Apoio a empreendimentos turísticos.

### Órgão - Encargos Gerais do Município.

Amortização da Dívida Pública.

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** – Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Oeste – SC, 15 de outubro de 2001.

**RUDI ALOÍSIO RASCH**  
**Prefeito Municipal**

